



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.720599/2011-56
Recurso n° 10.945.720599201156 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.550 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10945.720599/2011-56
Acórdão n.º **2803-003.550**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por infração ao disposto no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, I, § 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão de a empresa ter deixado de preparar suas folhas de pagamento com todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço no período entre janeiro de 2007 a dezembro de 2009.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 29 de maio de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO / FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas na legislação específica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A despeito dos argumentos apresentados pela Recorrente na sua Impugnação Administrativa a DRJ/FOZ manteve o crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração impugnado, não restando outra opção a Recorrente senão interpor Recurso voluntário ao CARF, para fins de que, com o seu provimento, seja determinada a inaplicabilidade da multa por uma questão de proporcionalidade e razoabilidade.

- Sendo ao AI um ato administrativo, deveria o Fisco ter demonstrado suficientemente a ocorrência dos eventos supostamente ocorridos, o que no presente caso deixou de ser feito.

- No que se refere à alegação de que para vários segurados o rendimento expresso na folha de pagamento e declarado em GFIP não corresponde ao rendimento efetivamente recebido pelo trabalhador, cumpre ressaltar que em nenhum momento, nos documentos apresentados, foi comprovada a presente alegação.

- Quanto à fundamentação de que a regra matriz de incidência tributária relativa à multa em questão não pode ser amparada por conceitos subjetivos, não se pode afastar o fato de que a fixação da multa não é tão objetiva, considerando que estabelece valor mínimo e máximo, mas não indica os critérios precisos para sua aplicação.

- Pode-se afirmar que a aplicação da multa sem quaisquer critérios quantitativos previamente estabelecidos revela-se uma medida arbitrária por parte da fiscalização federal.

- Restando demonstrada a boa fé da Recorrente em todo o procedimento fiscalizatório, bem pela ausência de critérios objetivos para a fixação da multa aplicada e confirmada pelo V. Acórdão recorrido merece ser afastada a multa aplicada à Recorrente, por uma questão de proporcionalidade e razoabilidade.

- Diante do exposto requer se dignem a receber e processar este recurso voluntário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, dando-lhe total provimento para fins de reforma do acórdão recorrido e, conseqüentemente, desconstituição do crédito tributário lançado por meio do combatido AI.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento foi realizado em virtude de descumprimento de obrigação prevista na legislação de regência, tendo em vista que a empresa deixou de preparar suas folhas de pagamento com todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço no período compreendido entre os meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2007.

O contribuinte alega que o auto de infração é um ato administrativo e que deveria o Fisco ter demonstrado suficientemente a ocorrência dos eventos supostamente ocorridos, o que no presente caso deixou de ser feito.

No ponto, sem razão a Recorrente.

O Relatório Fiscal (fls.878) informa que foi constatado que a autuada não preparou folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao proceder na forma especificada no parágrafo anterior, a empresa infringiu o disposto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o § 9º e inciso I do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como se pode observar, restou amplamente demonstrado que a falta apontada existiu. Não tendo o contribuinte cumprido as determinações previstas na legislação de regência, correto o lançamento.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, combinado com o inciso I e parágrafo 9º do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Os citados artigos estão assim redigidos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

É, pois, obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em seu recurso o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi

Processo nº 10945.720599/2011-56
Acórdão n.º 2803-003.550

S2-TE03
Fl. 8

inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.